



Apelação Cível nº 0020427-76.2018.8.19.0068
Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelada: D M YOSHITOMI RIBEIRO
Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO TEMA 1.184 DO STF, TENDO EM VISTA O BAIXO VALOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DESAFIA EMBARGOS INFRINGENTES E/OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSOANTE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.168.625/MG, PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, DE RELATORIA DO MIN. LUIZ FUX, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, RESTOU PACIFICADO QUE O VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DA APELAÇÃO SERIA O DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IN CASU, A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2018, PERSEGUINDO CRÉDITO ATUALIZADO NO VALOR TOTAL DE R\$ 612,23. DESTARTE, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ACIMA CITADO, TEM-SE QUE, CORRIGINDO O VALOR DE ALÇADA (R\$ 328,27) DE JANEIRO DE 2001 ATÉ DEZEMBRO DE 2018, OBTÉM-SE R\$ 995,36. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AO CASO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de D M YOSHITOMI RIBEIRO, ajuizada em dezembro de 2018, para cobrança do valor de R\$ 612,23, referente a débito decorrente de Auto de Infração.

Sentença no ind. 000055 julgando extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor em execução, conforme Tema nº 1.184 do STF, e Resolução nº 547/2024 do CNJ.



O recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras, no ind. 000068, sustenta, em síntese, a violação do princípio da não surpresa, tendo vista que não foi dada oportunidade para o exequente para regularizar o feito, conforme tese firmada pela Seção de Direito Público deste Tribunal, por ocasião da apreciação do IAC 079182-93.2024.8.19.0000. Aduziu que a extinção da execução fiscal não se trata de medida adequada, na medida em que está estaria adotando providências para localização de bens do devedor, inclusive reiterando pedido de arresto online nas contas bancárias da parte executada. Argumenta que a extinção da execução inviabilizaria a satisfação do crédito tributário, cuja cobrança é dever constitucional do ente público, e requer o afastamento da extinção do feito, com o prosseguimento da execução e adoção das medidas constritivas necessárias à efetividade da tutela jurisdicional.

Em seguida, foi proferida decisão em juízo de retratação no ind. 000075, na qual o Juízo a quo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, deixando de exercer o juízo de retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso interposto.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras, ajuizada em dezembro de 2018, para a cobrança de crédito decorrente de Auto de Infração, no valor original total de R\$ 612,23.

O presente recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, que rege o processo de execução fiscal, restringe a interposição de recursos nas execuções de pequenos valores, denominadas “causas de alçada”, de modo que os únicos recursos ordinários possíveis são os embargos infringentes e de declaração, que devem ser apreciados pelo mesmo Juízo que proferiu a sentença.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0020427-76.2018.8.19.0068

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

O artigo de lei em foco teve a constitucionalidade reafirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral. Veja-se:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor Inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (ARE nº 637.975/MG. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. DJe-168 PUBLIC 01-09-2011)

Contudo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento o REsp nº 1.168.625/MG, pela 1ª Seção do STJ, da relatoria do então Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou que o valor para o cabimento da apelação seria o de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Eis a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0020427-76.2018.8.19.0068



ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que **"com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...).** 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)





No caso, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2018, perseguindo crédito tributário atualizado no valor total de R\$ 612,23.

Destarte, considerando os parâmetros estabelecidos no recurso especial repetitivo acima citado, tem-se que, corrigindo o valor de alçada (R\$ 328,27) de janeiro de 2001 até dezembro de 2018, obtém-se R\$ 995,365, conforme se verifica:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,03214280
Valor percentual correspondente	203,214280 %
Valor corrigido na data final	R\$ 995,36 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Deste modo se constata que o crédito perseguido nesta execução é inferior ao mínimo legal, sendo descabida, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Acerca do tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta e. Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO RESTRITO A EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL



AJUIZADA PARA COBRANÇA DE MULTA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, NO VALOR DE R\$ 443,36.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. VERIFICAR SE É ADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR É INFERIOR AO LIMITE DE 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ (TEMA 395).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 RESTRINGE O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, ADMITINDO APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO PERANTE O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA.

4. O STJ, NO RESP 1.168.625/MG (TEMA 395), FIXOU QUE 50 ORTN EQUIVALEM A R\$ 328,27 EM DEZEMBRO DE 2000, CORRIGIDOS PELO IPCA-E DESDE JANEIRO DE 2001.

5. NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (MARÇO/2025), O VALOR DE ALÇADA ERA DE R\$ 1.409,74, SUPERIOR AO CRÉDITO EXECUTADO (R\$ 443,36), TORNANDO INCABÍVEL A APELAÇÃO.

6. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, POIS NÃO HÁ DÚVIDA OBJETIVA QUANTO À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO:

"É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA INFERIOR AO LIMITE DE 50 ORTN, ATUALIZADO CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 395 DO STJ. O VALOR DE ALÇADA DEVE SER CALCULADO INDIVIDUALMENTE POR EXERCÍCIO FISCAL, NÃO SE APLICANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III; LEI Nº 6.830/80, ART. 34.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.168.625/MG (TEMA 395); TJRJ, APELAÇÃO Nº 0039380-97.2021.8.19.0031; APELAÇÃO Nº 0058944-62.2021.8.19.0031.

Decisão extraída do sistema ePROC em 06/01/2026 - TAGB

(3004099-73.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 17/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE DÉBITO DE ISS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NO CASO, EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, O



MUNICÍPIO BUSCAVA A COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE MULTA ADMINISTRATIVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, NO VALOR DE R\$443,36, JÁ ACRESCIDO DE JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES E DECLARATÓRIOS QUE SÃO OS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL-ORTNS. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO E. STJ, NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.168.625/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, QUE DEFINIU A CORREÇÃO DO VALOR DE ALÇADA EM R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, OBSERVADA A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O DÉBITO EXECUTADO NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA, DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80, SENDO INCABÍVEL, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão extraída do sistema ePROC em 14/01/2026 - TAGB

(3004091-96.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 03/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

CÍVEL. Direito Processual Civil. Execução fiscal. Município de Miguel Pereira. Crédito descrito na CDA. Extinção da execução com fundamento no abandono. Recurso de apelação do exequente. Débito executado, considerado em sua totalidade, inferior ao valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Não cabimento do recurso de apelação, que não merece ser conhecido diante da ausência dos requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0001696-31.2004.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 09/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Miguel Pereira. Sentença de extinção por abandono de causa. Crédito IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2017. Extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. Crédito executado inferior a 50 ORTN. Artigo 34, da Lei 6.830/80. Entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido da adoção, como valor de alçada, do montante de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda. Inadequação da via eleita para impugnar a sentença. Recurso a que se nega conhecimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0020427-76.2018.8.19.0068

(0002879-46.2018.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 16/11/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Créditos de IPTU e taxas de 2017 no valor de R\$577,61. Sentença que extinguiu o feito com fundamento no abandono da causa. Apelo do Município de Mendes.

1. O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG)

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

3. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação, novembro de 2018 - que corresponde a R\$1.198,85. Manifesta inadequação da via eleita para impugnar a sentença que extinguiu a execução de crédito no valor de R\$577,61 na data do ajuizamento da ação.

4. Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ.

5. Recurso não conhecido. Art. 932, III, CPC.

(0001545-43.2019.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 23/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TCL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0005556-18.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 06/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE MESQUITA EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ANO 2007 A 2009.

Valor inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional-ORTN's. Débito não ultrapassa valor de alçada. Inteligência do art. 34, da Lei n.º 6.830/80. Incabível a interposição do recuso.

Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0020427-76.2018.8.19.0068

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0049324-20.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO -
Julgamento: 04/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª
CÂMARA CÍVEL)

Por fim, tem-se por inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, porque a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes constitui erro grosseiro, já que não se está diante de caso de dúvida objetiva ou erro escusável quanto à via impugnativa adequada.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. (grifo nosso) 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS 54.812/MG. Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA. Primeira Turma. Julgamento: 05/12/2017, DJe 15/02/2018)

A via recursal eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, não conheço do recurso, na forma do art. 932, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora